

Acabou a substituição tributária?

**A experiência gaúcha de
redução dos produtos em ST**



**XXI Congresso de
Direito Tributário
em Questão** **EDIÇÃO 2023**

RETROSPECTIVA ICMS-ST

- **AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL:** Art. 150 (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993)
- **VALIDAÇÃO PELO STF:** "A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador" (RE 213.396, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º.12.2000)
- **NORMA DE PRATICABILIDADE FISCAL:** padronização com a finalidade de promoção da igualdade geral. Requisitos para validação da padronização: necessária (não é possível adotar o modelo de igualdade particular) compatível (manter vinculação com a realidade antes e depois da formação do padrão) não excessiva (não atingir núcleo de direitos fundamentais) minimamente equitativa (conter cláusulas de retorno ao modelo particularista se as diferenças forem de grande alcance, extensão e intensidade)



SENADO FEDERAL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

CONSTITUIÇÃO
da República Federativa do Brasil



XXI Congresso de
Direito Tributário
em Questão **EDIÇÃO 2023**

Da praticabilidade à impraticabilidade?

2002: ADIN n. 1.851: "O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente".

2016: RExt n. 593.849/Tema RG n. 201 Tese: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida." "Eu temo - e aí voltando ao argumento da praticidade - que, ao abrirmos para essa verificação, estejamos perdendo de vista que estamos falando, não de milhares, mas de milhões de relações que se realizam diuturnamente e que cumprem esse determinado modelo, claro, dentro de uma dada racionalidade. Se voltarmos a espiolhar isso um a um, vamos, de fato, abrir a caixa de Pandora desse sistema e, talvez, torná-lo inútil. Na questão da interpretação desse dispositivo, a mim, me parece que o elemento-chave é este: será que, depois de ter de fazer a avaliação de cada operação, vai fazer sentido ainda a substituição tributária?" - GILMAR MENDES, p. 71



RESPOSTA GAÚCHA

**2019: SC e PR
começam a abandonar
o ICMS-ST**

Medidas geram
vantagens
competitivas para os
outros estados da
região sul

**2020> Regime optativo de
Tributação da Substituição
Tributária**

Contribuintes podem optar por
se submeter ao AJUSTE ST, mas
muitas (com valores a receber)
seguem no ICMS-ST com ajustes

2019: "AJUSTE ST"

Sistemática complexa, que
impunha mecanismos de
controle aos contribuintes e
ao Fisco para a validação da
padronização, nos termos
da decisão do STF.
Resultado: exposição das
distorções do ICMS-ST.

**2019: FIM DO ICMS-ST PARA
VINHOS NO RS**

Decreto n. 54.736/19 exclui do
regime de substituição
tributária os vinhos, cavas,
champagnes, espumantes e
proseccos, atendendo
demanda do setor para permitir
maiores investimentos e
competitividade

2022: EXTENSÃO DO FIM DO ICMS-ST NO RS

- **Decreto n. 56.541 (09.06.2022): pneumáticos de bicicletas, aparelhos celulares, produtos eletrônicos, artefatos de uso doméstico, ferramentas, artigos de papelaria, materiais elétricos e máquinas e aparelhos mecânicos**
- **Decreto n. 56.633 (30.08.2022): lâmpadas elétricas, diodos e aparelhos de iluminação; água mineral; produtos alimentícios; bebidas (sucos, água de coco, bebidas à base de chá e café, bebidas lácteas) e materiais de limpeza.**

▶ REFORMA TRIBUTÁRIA GAÚCHA



DIRETRIZES:

1) Simplificação e redistribuição da carga: redução do número de alíquotas ICMS para duas: 17% e 25%

2) Redução ônus fiscal para famílias: devolução para famílias de baixa renda (até 3 salários mínimos – CADUNICO)

3) Tributar menos consumo e mais patrimônio • Ex. Alíquota IPVA automóveis: 3,5%

4) Aumento ITCD: Adoção de alíquotas progressivas 7% e 8% (causa mortis) e 5% e 6% (doações)

fonte: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/reforma-apresentacao16-7.pdf>



**XXI Congresso de
Direito Tributário
em Questão** **EDIÇÃO 2023**